



PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS - FEDERAL Nº 1077/2025

Rio de Janeiro, 30 de julho de 2025.

Processo nº 5074552-02.2025.4.02.5101,
ajuizado por **M. V. E. N.**

Trata-se de demanda judicial solicitando o fornecimento de **consulta em neurologia – pediatria** (Evento 1, INIC1, Página 16).

Inicialmente, cabe esclarecer que não foram acostados documentos médicos ao processo para análise deste Núcleo. Acrescenta-se que um dos critérios que asseguram a elaboração de parecer técnico por este Núcleo, é a existência de laudo médico atual, contendo quadro clínico e conduta terapêutica, dentre os documentos que compõem o processo. No entanto, foi possível localizar na Plataforma do Sistema Estadual de Regulação (SER), documento médico emitido em 29/05/2025, proveniente do Centro Municipal de Saúde Waldyr Franco, viabilizando a análise técnica necessária (ANEXO I).

Assim, de acordo com documento médico (ANEXO I), trata-se de Autora apresentando **comportamento agressivo (CID10: F91)** e **Hiperprolactinemia (CID10: E22.1)** e **cefaleia**.

A **hiperprolactinemia** é caracterizada pelo excesso de produção da prolactina nos indivíduos. Suas principais manifestações clínicas são galactorreia e sinais e sintomas de hipogonadismo, como diminuição da libido e da densidade mineral óssea, infertilidade e alteração menstrual. As causas de hiperprolactinemia podem ser: fisiológicas (gravidez e amamentação), farmacológicas (algumas classes de medicamentos, especialmente a dos antipsicóticos) ou patológicas (mais frequentemente os prolactinomas, os adenomas hipofisários clinicamente não funcionantes (ACNF), o hipotireoidismo primário e a acromegalia). A hiperprolactinemia é também um achado comum em indivíduos com cirrose hepática ou insuficiência renal¹.

A **agressividade** pode levar a dificuldades de adaptação e sofrimento na **infância** e em fases posteriores. Diversos fatores têm sido relacionados a esses padrões de comportamento. Os problemas externalizantes constituem importante foco de pesquisas em psicopatologia da infância. Em geral, são considerados indicadores iniciais do comportamento antissocial infantil e podem evoluir para transtornos mentais, como o Transtorno de Conduta, o Transtorno Desafiador Opositivo e o Transtorno de Personalidade Antissocial².

¹ BRASIL. Ministério da Saúde. Hiperprolactinemia. Portaria Conjunta SAES/SCTIE/MS nº 19, de 23 de novembro de 2020. Disponível em: < <https://www.gov.br/conitec/pt-br/midias/protocolos/resumidos/PCDTResumidodaHiperprolactinemia.pdf.pdf> >. Acesso em: 30 jul. 2025.

² LINS, T. Et al. Problemas externalizantes e agressividade infantil: uma revisão de estudos brasileiros. Arq. bras. psicol. v.64 no.3 Rio de Janeiro dez. 2012. Disponível em: < https://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1809-52672012000300005 >. Acesso em: 30 jul. 2025.



Diante do exposto, informa-se que **consulta em neurologia – pediatria está indicada** ao manejo da condição clínica da Autora - comportamento agressivo (CID10: F91) e Hiperprolactinemia (CID10: E22.1) e cefaleia (ANEXO I). Além disso, está coberta pelo SUS, conforme a Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde - SUS (SIGTAP), na qual constam: consulta médica em atenção especializada, sob o seguinte código de procedimento: 03.01.01.007-2, considerando o disposto na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES).

O ingresso dos usuários nas unidades que ofertam os serviços do SUS, ocorre por meio do sistema de regulação, conforme previsto na Política Nacional de Regulação que organiza o serviço em três dimensões (Regulação de Sistemas de Saúde, Regulação da Atenção à Saúde e Regulação do Acesso à Assistência) para qualificar a atenção e o acesso da população às ações e aos serviços de saúde³.

Em consulta à plataforma da Secretaria Municipal de Saúde – Transparência do SISREG Ambulatorial (ANEXO II), foi identificada solicitação de **consulta em neurologia - pediatria**, solicitado em 19/12/2024, pelo Centro Municipal de Saúde Athayde José da Fonseca, diagnóstico inicial: **cefaleia**, classificação de risco: Amarelo – urgência, situação: **Negado**, observação: *“Paciente com suspeita de TEA, já agendado para a avaliação multiprofissional onde segue em acompanhamento e aguardando para realizar os exames que foram solicitados. Sem indicação para consulta em neurologia”*.

Foram identificados no SISREG (ANEXO III) também as seguintes solicitações para a Autora:

- **Avaliação Multiprofissional - Suspeita de Autismo**, solicitado em 12/09/2024, pelo Centro Municipal de Saúde Athayde José da Fonseca, diagnóstico inicial: **transtornos globais do desenvolvimento**, classificação de risco: Verde – não urgente, situação: **agendada** para o dia **29/05/2025**, no Centro Municipal de Saúde Waldyr Franco.
- **Consulta em Psiquiatria - Infante Juvenil**, solicitado em 16/07/2025, pelo Centro Municipal de Saúde Athayde José da Fonseca, diagnóstico inicial: **outros transtornos globais do desenvolvimento**, classificação de risco: Verde – não urgente, situação: **Pendente**, com a seguinte observação: *“Como solicitado pela **neuropediatra** da CAP, foi preenchido o formulário SNAP –IV, onde existem mais sintomas de desatenção que o esperado numa criança, e mais sintomas de hiperatividade e impulsividade que o esperado numa criança, apresentando critério D (onde há problemas evidentes na vida escolar, social ou familiar por conta dos sintomas). Solicito avaliação e conduta do especialista”*.

Assim, considerando que a Autora já foi atendida por profissional **neuropediatra** e o mesmo a encaminhou para avaliação com **psiquiatra infante-juvenil**, sugere-se que a unidade

³ BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Regulação, Avaliação e Controle de Sistemas. Regulação. Gestão do SUS. Disponível em: <http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/pacto_saude_volume6.pdf>. Acesso em: 30 jul. 2025.



solicitante adeque a solicitação feita através do SISREG, para que o cadastro da Autora seja regularizado e possa retornar à fila de espera para o atendimento necessário ao seu caso.

Quanto ao pedido advocatício (Evento 1, INIC1, Página 10, item “*DO PEDIDO*”, subitem “c”) referente ao provimento dos itens pleiteados “... *atendimento integral oportuno*...”, vale ressaltar que não é recomendado o fornecimento de novos itens sem apresentação de laudo que justifique a necessidade dos mesmos, uma vez que o uso irracional e indiscriminado de medicamentos e tecnologias pode implicar em risco à saúde.

É o parecer.

Ao 8ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

Elaborado pela equipe técnica do NATJUS-RJ.

Secretaria de
Saúde



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

ANEXO I

ANEXO II

ANEXO III